



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

### **Autógrafo nº 34.127**

Projeto de lei nº 1000, de 2023

Autoria: Andréa Werner – PSB, Guilherme Cortez – PSOL

**Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.**

### ***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Considera-se:

1 - Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

2 - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos; eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Artigo 2º - É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no Estado de São Paulo, o direito de levar seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único - Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 3º - Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Artigo 5º - Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1º - O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo órgão e/ou conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

§ 2º - A escola não poderá computar falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.

§ 3º - Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

Artigo 6º - À instituição de ensino privada que descumprir esta lei será aplicada:

I - visita orientativa, na primeira infração;

II - multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, na segunda infração;

III - multa progressiva nas infrações seguintes, na proporção estabelecida em regulamento, observado o limite anual de 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Parágrafo único - Os agentes públicos que descumprirem as disposições desta lei serão responsabilizados na forma da legislação funcional aplicável.

Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo da Secretaria da Educação do Estado.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente